



PROCESSO Nº 1788272022-4 - e-processo nº 2022.000328525-7

ACÓRDÃO Nº 184/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

2ª Recorrente: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO.

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA

Relator Voto Vista: CONS.<sup>o</sup> PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. AJUSTES. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECIDIVA CONFIGURADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

Deixar de levar à tributação as operações de vendas de mercadorias, enseja o lançamento do imposto, na forma da legislação em vigor.

Redução do crédito tributário, em razão de ajustes realizados na instância singular, em face de benefício de redução de base de cálculo e de decote da multa recidiva.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter os valores da sentença monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003022/2022-82, lavrado em 31/8/2022, contra a empresa GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA., inscrição estadual nº 16.109.078-8, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 9.101,44 (nove mil, cento e um reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 6.061,96 (seis mil, sessenta



e um reais e noventa e seis centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 106, art. 60, I, II e III c/c art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 3.030,96 (três mil, trinta reais e noventa e seis centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, e multa por reincidência no valor de R\$ 8,52 (oito reais e cinquenta e dois centavos) com fulcro no art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 66.215,35 (sessenta e seis mil, duzentos e quinze reais e trinta e cinco centavos) a título de ICMS e multas, nos moldes da decisão da GEJUP/PB.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de abril de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1788272022-4 - e-processo nº 2022.000328525-7.

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

2ª Recorrente: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO.

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA

Relator Voto Vista: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. AJUSTES. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECIDIVA CONFIGURADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

Deixar de levar à tributação as operações de vendas de mercadorias, enseja o lançamento do imposto, na forma da legislação em vigor.

Redução do crédito tributário, em razão de ajustes realizados na instância singular, em face de benefício de redução de base de cálculo e de decote da multa recidiva.

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003022/2022-82, lavrado em 31/8/2022, contra a empresa GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA., inscrição estadual nº 16.109.078-8, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2015 e 30/4/2018, consta a seguinte denúncia:

0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS,



operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE SE DEU EM RAZÃO DO CONTRIBUINTE NÃO TER LANÇADO NA SUA ESCRITURAÇÃO DIGITAL AS REDUÇÕES Z DOS ECF N°S: BE0911410100011235335 E BE0911410100011235356, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXO EM CONFORMIDADE COM O ART. 302, C/C ART. 101 E 102 DO RICMS/PB.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, do RICMS, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97	Art. 82, II, "b", da Lei n.6.379/96

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 75.316,79, sendo, R\$ 43.038,11, de ICMS, R\$ 21.519,10, de multa por infração, e R\$ 10.759,58, de multa por reincidência.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dt-e, em 13/9/2022), a autuada apresentou reclamação, tempestiva, em 30/10/2022.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, ROSELY TAVARES DE ARRUDA, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, com fixação do crédito tributário em R\$ 9.101,44 (nove mil, cento e um reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 6.061,96 (seis mil, sessenta e um reais e noventa e seis centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 106, art. 60, I, II e III c/c art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n° 18.930/97, R\$ 3.030,96 (três mil, trinta reais e noventa e seis centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, II, “b”, da Lei n° 6.379/96, e multa por reincidência no valor de R\$ 8,52 (oito reais e cinquenta e dois centavos) com fulcro no art. 87 da Lei n° 6.379/96, com recurso de ofício, nos termos do art. 80 da Lei n° 10.094/13.

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. REDUÇÕES Z NÃO LANÇADAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO REGIDO PELO DECRETO N° 33.657/12. AJUSTES NECESSÁRIOS REALIZADOS. MULTA POR REINCIDENCIA. CONFIGURADA EM PARTE.**

O Auto de Infração foi lavrado consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam a Lei n° 10.094/13, estando a natureza da infração e a pessoa do infrator bem



determinados nos autos, circunstâncias que são suficientes para garantir a legalidade do feito fiscal.

A falta dos registros das Reduções Z nos livros fiscais de Registro de Saídas e de Apuração do ICMS exclui da apuração do ICMS as referidas operações, resultando na falta de recolhimento do ICMS devido. O contribuinte não apresentou provas ou argumentos capazes de demonstrar que procedeu a devido lançamento das reduções Z, entretanto, necessário os ajustes no crédito tributário em observância ao benefício de redução da base de cálculo de que trata o art. 1º do Decreto Estadual nº 33.657/12. Multa por reincidência caracterizada para os fatos geradores ocorridos

apenas a partir de 05/09/2017, tendo sido respeitado o prazo decadencial para sua constituição.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Cientificada, da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 2/3/2023, a autuada apresentou recurso voluntário em 20/3/2023, onde expõe o seguinte:

- De início, aborda sobre a tempestividade da peça recursal e apresenta uma breve síntese dos fatos;
- Diz que atua no segmento de fornecimento de alimentação em grandes escalas para clientes como hospitais, escolas, aeroportos e indústrias de base, estando cadastrada no CCICMS-PB na atividade econômica de “fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas”, sob o CNAE nº 56.20-1-01;
- Afirma ser beneficiária da sistemática de redução de base de cálculo estabelecida no Decreto Estadual nº 33.657/2012, que concede redução na base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária seja equivalente a 2,4%, sobre o valor do fornecimento de refeições, nas saídas promovidas por empresas preparadoras de refeições coletivas;
- Aduz que o artigo 2º do referido Decreto Estadual estabelece que “o benefício de que trata o art. 1º não se aplica” “aos contribuintes que optarem, expressamente, pela sua não utilização” (inciso III), defendendo a imediata aplicabilidade do benefício para os contribuintes enquadrados na situação, independentemente de requisição formal;
- Pugna pela nulidade integral do Auto de Infração, por quantificar de forma equivocada o ICMS supostamente devido, utilizando as



alíquotas ordinárias de 17% e 18%, em inobservância do artigo 142 do CTN;

- Alega ser incabível a aplicação de multa por reincidência, por não haver no lançamento efetuado qualquer indicação da existência de infração anterior de mesma natureza cometida pela Recorrente nos 5 anos anteriores, caracterizando cerceamento de defesa;

- Aponta para a impossibilidade de cobrança da multa recidiva em período anterior a janeiro de 2018;

- Ao final, pugna pelo reconhecimento da nulidade integral do Auto de Infração nº 93300008.09.00003022/2022-82

- Subsidiariamente, requer o afastamento da multa recidiva, tendo em vista a nulidade em razão da não observância do procedimento previsto no artigo 38 da Lei Estadual nº 10.094/2013, ou, caso assim não se entenda, ao menos em relação aos períodos que antecedem o mês de janeiro do ano de 2018;

- Conclui reiterando todos os argumentos constantes da Impugnação apresentada ao Auto de Infração e requer seja negado provimento ao Recurso de Ofício.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria.

### **Este é o relatório.**

#### **VOTO**

Em exame os recursos, *de ofício e voluntário*, interpostos contra decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003022/2022-82, lavrado em 31/8/2022, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

De início cabe considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com o art. 142 do CTN e os requisitos da legislação, não se incluindo em nenhum dos casos de nulidade elencados nos arts. 14, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), abaixo transcritos:

#### CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação



correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

**Art. 14.** São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

**Art. 16.** Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

**Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Não Registrar nos Livros Próprios as Operações de Saídas de Mercadorias  
e/ou as Prestações de Serviços Realizadas

Na presente denúncia, a fiscalização levantou que o contribuinte, no período de 1º/1/2015 e 30/4/2018, deixou de registrar na Escrituração Fiscal Digital - EFD, as reduções Z dos ECF nº BE0911410100011235335 e nº BE0911410100011235356, acarretando falta de recolhimento do ICMS próprio, conforme demonstrativos anexos.

Assim, foram dados como infringidos o art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

- I - no Registro de Saídas:
  - a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
  - b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;



- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

- a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação.

Em nota explicativa, também, foi consignada a infringência ao art. 302, c/c art. 101 e art. 102, todos do RICMS/PB, verbis:

Art. 101. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 102. O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. Os dados relativos ao lançamento serão fornecidos à Secretaria de Estado da Receita mediante a apresentação da Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM ou da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme o caso, e de outros documentos de informações econômico-fiscais.

Art. 302. O uso, alteração do uso ou desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais, será autorizada pelo chefe da repartição fiscal do domicílio do contribuinte, mediante a protocolização do documento “Pedido/Comunicação de Uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados”, Anexo 74, preenchido em 3 (três) vias, contendo as seguintes informações (Convênio ICMS 75/03):

Como se sabe, além da obrigação de emitir os respectivos documentos fiscais, quando das saídas das mercadorias, cabe, também, ao contribuinte efetuar o devido registro nos livros próprios, com finalidade de se apurar o *quantum debeatur* do imposto, que deve ser recolhido ao final de cada período de apuração.

Assim, no caso presente, a empresa, apesar de emitir os cupons fiscais correspondentes às saídas realizadas, deixou de fazer o registro dessas operações na EFD, acarretando a falta de recolhimento do ICMS, relativo à operação própria, em desacordo com os dispositivos acima elencados.

Como penalidade, foi proposta multa de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:





Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) aos que sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente.;

Na primeira instância, o julgador singular, acolhendo parte das alegações da defesa, efetuou ajustes no crédito tributário, considerando o benefício concedido pelo art. 1º do Decreto Estadual nº 33.657/2012, abaixo reproduzido:

Redação vigente até 12/12/2016

*Art. 1º Até 31 de dezembro de 2014, fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de forma que a carga tributária seja equivalente a 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) sobre o valor do fornecimento de refeições efetuadas por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como, na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuando, em qualquer das hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas (Convênio ICMS 91/12).*

Redação vigente a partir de 12/12/2016

*Art. 1º Até 30 de abril de 2017 fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de forma que a carga tributária seja equivalente a 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) sobre o valor do fornecimento de refeições efetuadas por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como, na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuando, em qualquer das hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas sujeitas à sistemática da substituição tributária (Convênios ICMS 91/12 e 107/15).*

Com efeito, não há reparos a fazer quanto ao procedimento do julgador monocrático, que simplesmente aplicou o benefício previsto no Decreto nº 33.657/2012, que concede redução na base de cálculo, nas saídas promovidas por empresas preparadoras de refeições coletivas, de forma que a carga tributária seja equivalente a um percentual equivalente a 2,4% sobre o valor das saídas realizadas.

Portanto, não prospera a arguição de nulidade da recorrente, sob o argumento que o Auto de Infração quantificou, de forma equivocada, o ICMS levantado, utilizando as alíquotas ordinárias de 17% e 18%, tendo em vista que os devidos ajustes já foram efetuados na instância singular, de modo a decotar os valores cobrados em excesso, e garantindo a certeza e liquidez ao crédito tributário.



Por outro lado, a recorrente não foi capaz de desvencilhar da acusação de Falta de Recolhimento do ICMS, por deixar de registrar na Escrituração Fiscal Digital - EFD, as reduções Z dos ECF nº BE0911410100011235335 e nº BE0911410100011235356, conforme amplamente demonstrado nos autos.

No tocante à aplicação de multa recidiva, consta dos autos que a autuada foi, anteriormente, acusada, da mesma infração, no processo nº 1747072014-6, cujas decisão (definitivas pela GEJUP, sem recurso ao Conselho de Recursos Fiscais, ocorreu em 5/9/2017).

Logo, em relação ao presente lançamento, não haveria reincidência para os fatos geradores ocorridos no período de 1º/1/2015 a 4/9/2017, nos termos do art. 39 da Lei nº 10.094/13, abaixo reproduzido:

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, **da decisão definitiva referente à infração anterior** ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado. (g.n.).

Portanto, em relação aos fatos geradores ocorridos entre outubro de 2017 a abril de 2018, configura-se ao sujeito passivo a condição de recidente, em todo período autuado, sendo devida a aplicação de multa recidiva, no referido período, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Dessa forma, venho a ratificar os termos da decisão monocrática, que observou de maneira fidedigna a legislação de regência, considerado devido o crédito tributário fixado naquela instância administrativa.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* de ambos, para manter os valores da sentença monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003022/2022-82, lavrado em 31/8/2022, contra a empresa GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA., inscrição estadual nº 16.109.078-8, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 9.101,44 (nove mil, cento e um reais e quarenta e quatro centavos), sendo



R\$ 6.061,96 (seis mil, sessenta e um reais e noventa e seis centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 106, art. 60, I, II e III c/c art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 3.030,96 (três mil, trinta reais e noventa e seis centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, e multa por reincidência no valor de R\$ 8,52 (oito reais e cinquenta e dois centavos) com fulcro no art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 66.215,35 (sessenta e seis mil, duzentos e quinze reais e trinta e cinco centavos) a título de ICMS e multas, nos moldes da decisão da GEJUP/PB.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência, em 09 de abril de 2024.

**LARISSA MENESES DE ALMEIDA**  
Conselheira Relatora